



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602712-51.2022.6.21.0000

INTERESSADO: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DÍVIDA DE CAMPANHA. DIVERGENCIA ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Após realizado o exame das contas (ID 45529454) e a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45549574), o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45567013- 45567492). Analisada a documentação, em novo parecer conclusivo, a Unidade Técnica considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 15.133,48 (ID 45580905).

Na sequencia, foram novamente enviados os autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 5.863,63.

De fato, as notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Conforme análise da Unidade Técnica, a manifestação do candidato não foi apta para sanar a irregularidade, em síntese, *"o candidato apresentou esclarecimentos e documentos nos ID 45567014 a 45567017 que, tecnicamente, não alteram as falhas apontadas"*

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5.863,63**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 3.2 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 2.500,00 a título de dívidas de campanha não assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Novamente, a Unidade Técnica não considerou a manifestação do candidato apta para sanar a irregularidade, *"após Parecer Conclusivo, o candidato apresentou esclarecimentos do ID 45567014 e 45567018 que, tecnicamente, não alteram as falhas apontadas, pois não foi apresentada a totalidade dos documentos dispostos no art. 33, §§ 2º*

e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido), tampouco comprovado o pagamento da dívida conforme cronograma apresentado".

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 2.500,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa. Em seguida, após a apresentação do parecer conclusivo, apresentou (ID 45328301) cópia de mensagens entre o contador da candidato e o representante do jornal, das quais conclui que não houve prestação de serviço relacionado ao valor identificado pela unidade técnica.

O parecer técnico indica no item 4.1.1 apontou que houve a identificação de inconsistências no valor total de R\$ 72.027,90 referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme análise técnica, o prestador apresentou esclarecimentos e documentos (IDs 45567013, 45567312 , 45567355) pós análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento.

Entretanto, em relação a despesa com o prestador de serviços HITLER KLEBER PEDERSSETTI, ainda que pago integralmente o valor de R\$ 9.500,00, referente a 46 dias de trabalho, , o contrato foi rescindido e o valor referente aos dias não trabalhados não foi reavido.

Assim, **deve ser considerado irregular o montante de R\$ 4.130,43**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

No item 4.1 do parecer conclusivo foram identificadas divergências informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas

de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, II. “c” e o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no valor total de R\$ 5.639,39.

O candidato apresentou esclarecimentos e documentos (ID 45567014/20, 45567488 - 45567490 e 45567355) com o objetivo de sanar as falhas apontadas. A Unidade Técnica considerou parcialmente sanado o apontamento, permanecendo irregularidade no tocante a três notas fiscais, nº 49521363, nº 50668644 e nº 22832185, junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, as notas apontam o valor total de R\$ 37.360,58 (respectivamente, R\$ 2.379,41 R\$ 31.981,20 e R\$ 2.999,9), contudo, o valor declarado pelo candidato foi R\$ 40.000,00.

Assim, restou não comprovado por documento fiscal hábil o valor de R\$ 2.639,42 (a diferença entre o total pago e as notas emitidas pelo fornecedor), em atendimento ao art. 53, II, “c” e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa apenas ao valor de R\$ 2.639,42**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 15.133,48 (R\$ 5.863,68 + R\$ 2.500,00 + R\$ 4.130,43 + R\$ 2.639,42), o que corresponde a 5,01% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 301.800,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE - com a aplicação do princípio da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 12.633,48** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional da República